



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000773626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1080312-15.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREA PINNA PETRI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

Mary Grün
Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11653

APEL. Nº: 1080312-15.2015.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : ANDREA PINNA PETRI

APDO. : JUÍZO DA COMARCA

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Supressão do sobrenome do marido, com permanência do vínculo conjugal.

1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Questão de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

2. Alteração de nome deve ser excepcional e motivada. Art. 57, *caput*, da lei 6.015/73. Exceção no tocante à inclusão ou supressão de sobrenome do cônjuge por ocasião da celebração do casamento ou da dissolução do vínculo conjugal. Art. 1.565, § 1º, do CC. Somente se exige motivação no caso de manutenção do sobrenome do cônjuge inocente pelo cônjuge culpado. Art. 1.578 do CC. Possibilidade de exercício da opção pela inclusão do sobrenome do cônjuge a qualquer momento, enquanto perdure o vínculo conjugal. Precedente do STJ. Possibilidade de supressão do sobrenome do cônjuge após a celebração do casamento, mesmo com a subsistência do vínculo conjugal, por analogia. A lei autoriza expressamente a supressão do sobrenome do companheiro, exigindo apenas o requerimento da parte interessada, ouvida a outra. Art. 57, §§ 1º a 5º, da lei 6.015/73. Concordância do marido da autora. Acolhimento do pedido.

3. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “*ação de retificação de registro civil*” (*sic*) ajuizada por ANDREA PINNA PETRI.

A r. sentença (fls. 50/52), disponibilizada no DJe de 01/03/2016 (fls. 53), julgou o pedido, nos seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos:

“Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido”.

Inconformada, apela a autora (fls. 54/59).

Preliminarmente, prequestiona o art. 109 da lei nº 6.015/1973, os arts. 330, 332 e 400 do CPC e os arts. 102 e 105, III, da Constituição Federal.

Suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ausência de designação de audiência de instrução para comprovação da necessidade de supressão do sobrenome de seu marido.

No mérito, sustenta que *“A supressão do sobrenome do marido trará uma tranquilidade na vida afetiva matrimonial da apelante, mantendo a entidade familiar intacta, sem a necessidade da apelante ter que se divorciar e depois novamente casar com o próprio marido”* (fls. 58), especialmente porque se encontra emocionalmente abalada por ter sido acometida de câncer de pulmão.

Afirma que o retorno ao nome de batismo não trará qualquer prejuízo à entidade familiar ou a terceiros e que não há objeção de seu marido quanto ao pedido.

Explica que o pedido não tem qualquer intuito fraudatório ou prejudicial à ordem pública, visando tão somente à melhora na sua situação social.

A D. Procuradoria manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 72/74).



É o relatório.

A autora, Andrea Pinna Petri, ajuizou a presente ação postulando a retificação de seu registro civil para suprimir o sobrenome de seu marido, passando a chamar-se Andrea Pinna, embora subsista o vínculo conjugal.

O pedido foi julgado improcedente, pois a hipótese dos autos não se incluiria dentre as hipóteses nas quais a lei autoriza a alteração do nome.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não merece acolhida a tese de cerceamento de defesa alegada pela autora. Isso porque completamente desnecessária a produção de prova testemunhal. A causa encontrava-se suficientemente instruída, dando condições para que o magistrado formasse seu convencimento.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da r. sentença, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

Por sua vez, o art. 330, inciso I, do mesmo diploma, é expresso em permitir o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de provas em audiência.

Na espécie, o pedido da autora foi rejeitado por

ausência de previsão legal que autorize a alteração de nome por ela pretendida, de modo que não havia mesmo necessidade de produção de prova oral em audiência.

MÉRITO

O art. 56 da Lei 6.015/73 autoriza a alteração do nome no primeiro ano após o interessado completar a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família. Após esse período, a alteração de nome somente é admitida de forma excepcional e motivada, a teor do art. 57, *caput*, do mesmo dispositivo legal, não se encontrando a hipótese descrita pela autoria acobertada por essa autorização legal.

Por esse motivo, este Egrégio Tribunal de Justiça, em outras ocasiões, já negou pleito semelhante ao da autora: Ap. 0003204-59.2010.8.26.0242, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 06/08/2013; Ap. 0004055-27.2011.8.26.0416, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 11/02/2014; Ap. 0000944-84.2013.8.26.0280, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 11/11/2014.

Ocorre que, tratando-se da inclusão ou supressão de sobrenome do cônjuge por ocasião da celebração do casamento ou da dissolução do vínculo conjugal, o Código Civil traz exceção no tocante à necessidade de motivação para alteração do nome.

Vejamos.

Por ocasião da celebração do casamento, o art. 1.565, § 1º, do Código Civil autoriza que qualquer um dos nubentes acrescente ao seu sobrenome o do outro, independentemente de qualquer motivação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, aquele que acrescentou o nome do cônjuge pode optar pela manutenção do nome de casado ou pelo retorno ao nome de solteiro, também sem necessidade de motivação.

O Código Civil traz, em seu art. 1.578, exceção apenas quanto ao cônjuge declarado culpado, que somente poderá manter o sobrenome do outro cônjuge se a supressão acarretar prejuízo para a sua identificação, manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos comuns ou se houver dano grave reconhecido na decisão judicial.

O Código Civil não exige motivação nem para incluir o sobrenome do cônjuge por ocasião do casamento nem para excluí-lo por ocasião do divórcio. Não se exige sequer comprovação de ausência de prejuízos a terceiros, tratando-se de verdadeira opção do nubente ou do divorciando, exceto na situação descrita pelo art. 1.578 do Código Civil.

Nem se argumente que a opção pela inclusão do nome do cônjuge deve ocorrer no momento da celebração do casamento, não se admitindo alteração posterior, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de que essa opção seja exercida a qualquer momento, enquanto perdure o vínculo conjugal:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 autoriza a inclusão do sobrenome de um dos nubentes no nome do outro, o que se dá mediante solicitação durante o processo de habilitação, e, após a celebração do

casamento, com a lavratura do respectivo registro. Nessa hipótese, a alteração do nome de um ou de ambos os noivos é realizada pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de intervenção judicial.

2. Dada a multiplicidade de circunstâncias da vida humana, a opção conferida pela legislação de inclusão do sobrenome do outro cônjuge não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento. Podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, enquanto perdura o vínculo conjugal. Nesses casos, já não poderá a alteração de nome ser procedida diretamente pelo oficial de registro de pessoas naturais, que atua sempre limitado aos termos das autorizações legais, devendo ser motivada e requerida perante o Judiciário, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista nos arts. 57 e 109 da Lei 6.015/73. Trata-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária, com participação obrigatória do Ministério Público.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 910094/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 04/09/2012, g.n.).

Assim, por analogia, deve ser permitida a supressão do sobrenome do cônjuge após a celebração do casamento, mesmo com a subsistência do vínculo conjugal e independentemente de qualquer demonstração de prejuízo ao requerente.

Entendimento contrário poderia levar à absurda situação descrita pela autora, em que o casal se divorciaria apenas para que a esposa pudesse optar pelo retorno ao nome de solteira, casando-se novamente em seguida para poder fazer uso da faculdade de não incluir o sobrenome do cônjuge.

E mais. A Lei nº 6.015/73 disciplina, no art. 57, §§ 1º a 5º, a alteração do nome para inclusão do sobrenome do companheiro, exigindo para tanto a concordância deste e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duração mínima de 5 anos ou o nascimento de filhos da união; para o cancelamento, contudo, exige-se apenas o requerimento da parte interessada, ouvida a outra.

A autora juntou, às fls. 10, declaração de seu marido na qual afirma não se opor ao pedido.

Com razão, portanto, a autora, devendo ser acolhido o seu pedido, passando a se chamar “ANDREA PINNA”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para julgar procedente a ação proposta pela autora, determinando a expedição de ofício ao Cartório das Pessoas Naturais em que é registrada a demandante.

MARY GRÜN

Relatora